



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Texto Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 542/2022

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

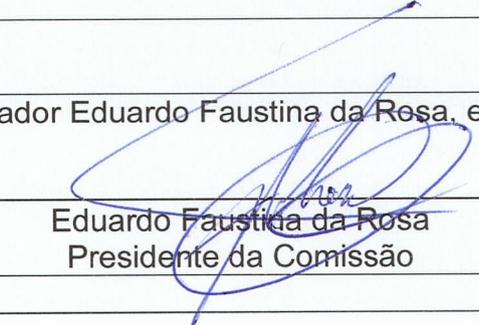
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a criação de vagas para o cargo de Servente Merendeira, e dá outras providencias.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 20/12/2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal que Cria vagas para o cargo de Servente de Merendeira, e dá outras providências.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 11/11/2022, o Projeto de Lei foi lido em Plenário, para a devida publicidade na Sessão Ordinária realizada no dia 16/11/2022.

Após, seguindo o tramite regimental, conforme determinação do Presidente da Câmara de Vereadores de Imbituba, o PL foi encaminhado a esta Comissão.

O projeto de lei vem acompanhado apenas de exposição de motivos, estando ausente, estudo de impacto orçamentário e declaração da ordenadora de despesas.

Assim, o Presidente desta Casa Legislativa, determinou o envio de expediente ao



Poder executivo, a fim de que o mesmo apresente as documentações pendentes.

Em resposta ao ofício encaminhado ao Poder Executivo, este encaminhou texto substitutivo ao projeto de lei, reduzindo o número de vagas de 60 para 20, bem como acostou o impacto financeiro e a declaração do ordenador de despesa.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O texto substitutivo ao projeto em questão visa criar 20 (vinte) vagas de servente de merendeira.

Conforme art. 1º a jornada será de 40 horas, e remuneração no valor de R\$ 1.030,55 (mil e trinta reais e cinquenta e cinco centavos).

Passo à análise da constitucionalidade e legalidade do projeto:

A Lei Orgânica do Município de Imbituba dispõe em seu artigo 46, *caput* e inciso IX, que:

Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre

[...]

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

[...]

A Lei Orgânica do município de Imbituba, ainda assevera no *caput* do Art. 136 da LOM que a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal. Ainda, o Parágrafo único do referido dispositivo legal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Ainda, o art. 169, §1º da Constituição Federal dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos



acréscimos dela decorrentes.

Neste sentido, o Executivo Municipal juntou ao Projeto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro que comprava que a despesa com a criação de 20 vagas de servente de merendeira não afetará as metas e resultados fiscais previstos na LDO do exercício corrente e nos dois anos subsequentes, bem como juntou declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas, cumprindo as exigências contidas na legislação vigente.

Constata-se ainda que o projeto está em conformidade com o Art. 16 da Lei de responsabilidade Fiscal que assevera que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

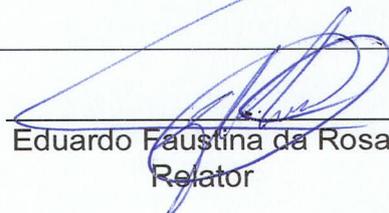
Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba e LRF (LC 101/2000).

Neste sentido, encaminhe-se o projeto para Comissão de Finanças e Orçamento para análise do impacto orçamentário-financeiro.


Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do texto substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 542/2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Relator

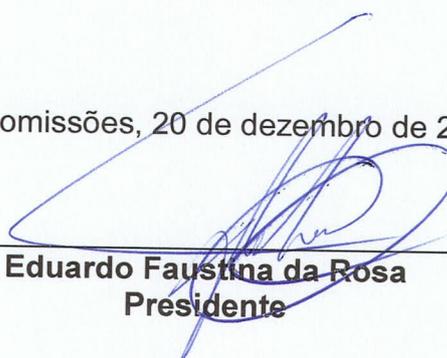


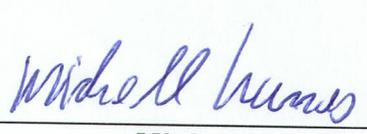
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

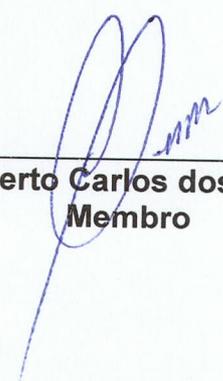
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 20 de dezembro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do texto substitutivo ao PLC nº 542/2022.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente



Michell Nunes
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro